



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13530/000.085/93-94

ACORDAO NR. 106-07.691

Sessão de : 09 de novembro de 1995

Recurso nº: 03.437 - IRPF - EX: 1993

Recorrente : AVONI PEREIRA DE AZEVEDO

Recorrida : DRF em FEIRA DE SANTANA - BA

MFMA

IRPF - RENDIMENTOS - Se o contribuinte não faz prova de erro de fato, é de se manter o lançamento embasado em suas próprias declarações

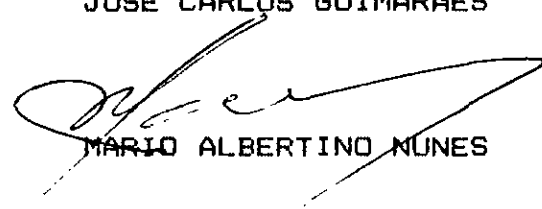
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVONI PEREIRA DE AZEVEDO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13530/000.085/93-94

ACORDÃO NR. 106-07.691

Recurso nr. 03.437

Recorrente: AVONI PEREIRA DE AZEVEDO

R E L A T Ó R I O

AVONI PEREIRA DE AZEVEDO, já qualificado, recorre da decisão da DRF Feira de Santana - BA, de foi cientificado em 01.02.94 (fls. 11), através de recurso protocolado em 01.03.94 (fls. 12).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificações de Lançamento (fls. 03) na área do Imposto de Renda-Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-base 1992, por processamento de sua Declaração de Rendimentos, espontaneamente apresentada em 14.06.93 (fls. 05).

2A- Referida declaração, em Modelo Opcional, indica percepção de rendimentos mensais que totalizam Cr\$ 38.000.000,00 - os quais convertidos, pelo processamento, mês a mês, para UFIR, resultaram em 24.903,77 UFIR, como notificado (fls. 03).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lanamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

- a) informado que o limite de isenção, naquele exercício, era de Cr\$ 35.000.000,00, resolveu fazer a declaração distribuindo aleatoriamente os rendimentos pelos meses de janeiro a dezembro de 1992, de maneira a totalizarem Cr\$ 38.000.000,00, considerando justo pagar imposto sobre os Cr\$ 3.000.000,00 que excediam o limite de isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13530/000.085/93-94

ACORDÃO NR. 106-07.691

b) que o lançamento - como foi feito - só pode ser um erro ou resultado de orientação maliciosa por parte de Manual de Orientação. Aproveita o ensejo para pagar o que considera justo, ou seja, sobre Cr\$ 3.000.000,00.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 06) mantém integralmente o feito, entendendo que contribuinte teria sido vítima de sua própria esperteza.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.12 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando sua indignação com os termos da decisão, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13530/000.085/93-94
ACORDÃO NR. 106-07.691

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES. Relator.

Com todo o respeito que merece a indionação do recorrente, deve o mesmo entender que o Fisco só está lhe exigindo o que ele mesmo declarou espontaneamente.

2. Reconheço serem de difícil comprovação os rendimentos percebidos pelo declarante, que exerce - conforme sua informação - a atividade de "motorista autônomo de transporte de passageiros". Dificuldade que justifica plenamente a declaração por estimativa, como foi feito. E ninguém melhor para fazer tal estimativa do que o próprio contribuinte que, afinal, foi quem recebeu os rendimentos. E até admissível que o contribuinte tenha errado na estimativa. Porém, nada traz ao processo que possa justificar um reexame da mesma.

3. Assim sendo, não há como desconsiderar a informação do próprio declarante, subscrita como sendo a expressão da verdade (fls. 05).

4. Tendo - ademais - alegado o contribuinte que teria sido enganado pelos termos do Manual IRPF/93, o qual acenaria com isenção até Cr\$ 35.000.000,00, preocupo-me em esclarecer o que parece ter sido um mal-entendido, por parte do contribuinte.

5. O limite de isenção da base de cálculo do imposto (rendimentos menos deduções) era, no exercício de 12.000 (doze mil) UFIR, conforme "Tabela Progressiva Anual em UFIR", à PAG. 22 do Manual IRPF/93. O limite para obrigatoriedade de apresentação da Declaração IRPF/93 era - para só ficarmos nos termos de percepção de rendimentos tributáveis - de 13.000 (treze mil) UFIR (pág. 3 do mesmo Manual).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13530/000.085/93-94
ACORDÃO NR. 106-07.691

6. Os limites são sempre considerados em UFIR, portanto.

7. Como, no exercício em questão, havia a possibilidade de apresentação da declaração em modelo opcional, com valores grafados em cruzeiros, o Manual também se ocupou desse aspecto. Assim à pág. 4, esclarece que o contribuinte que tenha auferido o equivalente até 1.000 (hum mil) UFIR mensais, mais 1.000 (hum mil) de décimo terceiro - salário - o que, pela tabela mensal de UFIR, então vigente, daria um total de Cr\$ 35.047.470,00, estaria desobrigado de apresentar declaração. O exemplo dado na pág. 4 do Manual pressupõe o recebimento máximo de 1.000 (hum mil) UFIR por mês.

8. Neste processo, é evidente que, pelos valores declarados, o contribuinte recebeu bem mais do que as 13.000 (treze mil) UFIR anuais que lhe garantiriam a não obrigatoriedade da apresentação da declaração.

9. Senão vejamos:

MES	VALOR INFORMADO (CR\$-fls.05)		VALOR DA UFIR NO MES		VALOR INFORMADO (UFIR)
JAN	3.000.000	-	597,06	-	5.024,62
FEV	3.100.000	-	749,91	-	4.133,82
MAR	2.800.000	-	945,64	-	2.960,95
ABR	3.200.000	-	1.153,96	-	2.773,05
MAI	3.300.000	-	1.382,79	-	2.386,47
JUN	3.000.000	-	1.707,05	-	1.757,41
JUL	3.100.000	-	2.104,28	-	1.473,18
AGO	3.300.000	-	2.546,39	-	1.295,95
SET	2.900.000	-	3.135,62	-	924,85
OUT	3.300.000	-	3.867,16	-	853,33
NOV	3.900.000	-	4.852,51	-	803,70
DEZ	3.100.000	-	6.002,55	-	516,44
TOT	38.000.000	-	---		24.903,77



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13530/000.085/93-94
ACORDÃO NR. 106-07.691

10. Como demonstrado, pelos valores que o próprio contribuinte informou, seus rendimentos, no ano-base, foram da ordem de 24.903,77 UFIR, como notificado, e muito superiores ao limite de isenção (12.000 UFIR) ou da obrigatoriedade de apresentação da declaração (13.000 UFIR).

11. Como o mesmo não traz ao processo qualquer elemento que possa determinar a alteração daquilo que informou, não há como atendê-lo, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo ser considerados os pagamentos efetuados, após sua confirmação.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 18 de outubro de 1995

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR